

## LGPD NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Aplicabilidade nas IFES

### LGPD IN PUBLIC ADMINISTRATION: APPLICABILITY IN IFES

#### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PEDRO BOEHS, Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Brasil, pedroboehs@gmail.com.

#### Resumo

**Introdução:** no Brasil, a Administração Pública está espelhada em valores principiológicos como transparência, confiança legítima, segurança e, desde 2018, proteção de dados pessoais. Particularmente no campo de atividade das Instituições Federais de Ensino Superior, as IFES, cujas características de atuação envolvem acesso a grande quantidade de informações pessoais referentes a estudantes, professores e outros atores, as implicações da LGPD são muitas e demandam das entidades de ensino adequação às exigências de proteção de dados do mundo moderno. **Objetivo:** a pesquisa pretende investigar referências na literatura científica acerca da implementação, nas Instituições Públicas de Ensino Superior do Brasil, do sistemas de Proteção de Dados Pessoais disciplinado na LGPD, e sugerir matriz de conformidade ao Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais para acompanhamento e implementação da LGPD nas mesmas instituições públicas. **Metodologia:** trata-se de uma revisão integrativa da literatura, realizada na base de dados CAPES Periódicos utilizando as seguintes tags: 1) “Proteção de Dados” AND “Universidades Federais” e 2) “Lei Geral de Proteção de Dados AND Compliance” O recorte temporal compreende os últimos 10 anos. **Resultados:** dos 33 artigos recuperados das bases, houve o afinilamento para um número total de 18 artigos, que foram lidos na íntegra, a partir da técnica de análise de conteúdo, buscando dar sentido e inferência aos dados extraídos, à legislação e às medidas práticas sugeridas. **Conclusões:** atualmente, o processo na administração pública brasileira ainda está em fase de consolidação, no caso das Instituições Federais de Ensino Superior, o desafio está na superação do modelo tradicional de gestão de dados e inclui encontrar critérios e ações objetivas para assegurar a aderência e da atuação institucional à Lei.

**Palavras-chave:** Proteção de Dados; Administração Pública; Direito Público; Direitos Fundamentais; IFES.

#### Abstract

**Introduction:** In Brazil, the Public Administration is based on principles such as transparency, legitimate trust, security and, since 2018, personal data protection. Particularly in the field of activity of Federal Higher Education Institutions, the IFES, whose operating characteristics involve access to a large amount of personal information, related to students, teachers and other actors, the implications of the LGPD are many and require educational institutions to adapt to the data protection requirements of the modern world. **Objective:** The research aims to investigate references in the scientific literature about the implementation, in Public Higher Education Institutions in Brazil, of the Personal Data Protection systems regulated by the LGPD, and to suggest a compliance matrix for the National Personal Data Protection System for monitoring and implementing the LGPD in the same institutions. **Methodology:** this is an integrative literature review, carried out in the CAPES Periódicos database using the following tags: 1) “Data Protection” AND “Federal Universities” and 2) “General Data Protection Law AND Compliance”. The time frame covers the last 10 years. **Results:** of the 33 articles retrieved from the databases, a total of 18 articles were narrowed down, which were read in full, using the

content analysis technique, seeking to give meaning and inference to the extracted data, the legislation and the suggested practical measures. **Conclusions:** currently, the process in Brazilian public administration is still in the consolidation phase. In the case of Federal Higher Education Institutions, the challenge lies in overcoming the traditional data management model and includes finding objective criteria and actions to ensure institutional adherence and performance to the Law.

**Keywords:** Data Protection; Public Administration; Public Law; Fundamental Rights; IFES.

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil, toda a administração pública está balizada nas diretrizes de uma Constituição de valores que abarca princípios como transparência, confiança legítima, segurança e, desde 2018, também a proteção dos dados pessoais. Há uma clara preocupação do legislador em proteger os direitos fundamentais relacionados aos dados pessoais dos indivíduos, incluindo-se, modernamente, mesmo aqueles considerados ‘sensíveis’. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nessa toada, tem como objetivo primordial assegurar a salvaguarda desse patrimônio individual no âmbito público, um direito de cunho personalíssimo que se materializa na confiança depositada nas instituições (Lugati & Almeida, 2020).

No âmbito da atividade das Instituições de Ensino Superior, entidades com acesso a grande quantidade de informações pessoais da sociedade no exercício de sua missão institucional, a proteção dos dados pessoais é indispensável para garantir a segurança e privacidade da comunidade. Ademais, a coleta e o armazenamento de informações sensíveis, como dados de saúde, origem étnica e opiniões políticas, são comuns no ambiente universitário. Ao garantir a segurança desses dados, as instituições demonstram respeito pela individualidade e pela autonomia dos estudantes, fortalecendo a confiança nas instituições democráticas e a promoção de valores caros à sociedade (Lugati, & Almeida, 2020).

Além disso, o adequado tratamento dos dados pessoais, sobretudo aqueles sensíveis, contribui para a construção de um ambiente estudantil livre de preconceitos e outras formas de discriminação, já que medidas efetivas de segurança e privacidade, tais como a anonimização de dados, p.e., dificultam o acesso e transferência ilegítimas de dados pessoais entre membros da comunidade, limitando a ocorrência de práticas discriminatórias como o *cyberbullying* e mesmo os crimes digitais (Borges & Oro 2014).

Por fim, a proteção dos dados pessoais nas instituições públicas expressa a própria qualificação e evolução do estado para a era digital, e concretiza imposição legal que exigirá a conformidade (*compliance*) das entidades educacionais sob pena de responsabilidade dos gestores e servidores públicos que operarem dados pessoais. De tal feita, ao praticar as normas da LGPD, as IFES não apenas demonstram compromisso com a legalidade e a ética no tratamento dos dados, promovendo uma cultura de segurança e responsabilidade no ambiente acadêmico, como também dão cumprimento à Constituição Federal e à Lei (Barros, Barros, & Oliveira, 2017)

Questiona-se, observadas essas premissas: **existem referências na literatura científica brasileira de conformidade e implementação, nas Instituições Públicas de Ensino Superior do Brasil, do sistemas de Proteção de Dados Pessoais disciplinado na LGPD?**

Dessarte, o trabalho tem como foco investigar parâmetros de conformidade a serem observados pela Administração Pública federal, no geral, e pelas Universidades Públicas federais, no particular, em razão da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no País, e para fins de aderência prática das instituições às previsões legais. A pesquisa pretende investigar referências na literatura científica e sugerir ações objetivas à implementação da LGPD, sem pretensões de esgotar o tema. Busca-se evidenciar,

indiretamente, critérios objetivos para a avaliação e aferição da conformidade da Administração Pública (*compliance*) ao novo regime jurídico.

## 2. CONSIDERAÇÕES PROPEDÊUTICAS: EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS

A proteção de dados no Brasil passou por uma significativa evolução histórica, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela natural necessidade de regulamentar o uso e a privacidade das informações pessoais. No contexto da Administração Pública, essa evolução reflete a preocupação com a transparência, a segurança e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos também quanto ao tratamento de seus dados pessoais no Setor Público. “O assunto de proteção de dados já era indiretamente tratado em legislações esparsas como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo (Lei no 12.414/2011) e o Marco Civil da Internet”, mas carecia de diploma próprio (Lugati & Almeida, 2020).

A Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011) foi também marco importante nesse processo de convergência de proteção aos dados pessoais, estabelecendo regras para o acesso a informações públicas. Embora não se restrinja especificamente à proteção de dados individuais, a LAI disciplinou princípios aplicáveis ao macro sistema de proteção de dados, como transparência, publicidade e controle social. Significou, por outro lado, marco importante no contexto dos dados e das informações sob gestão pública. Em síntese, a Lei de Acesso à Informação significou marco disruptivo e disjuntivo dos resquícios do regime militar brasileiro, marcados pelo sigilo e inacessibilidade da informação, e representou avanço substancial na construção de uma sociedade democrática e transparente (Carvalho & Cabral, 2019).

Outro dispositivo legal de grande relevância, nessa mesma corrente, foi o Marco Civil da Internet, a Lei 12.965/2014 que, para Milagre e Santarém (2015), “traz importantes disposições que merecem reflexões dos profissionais da computação, direito e principalmente da Ciência da Informação, pois infere que os dados têm dono, não só os pessoais, mas o que dizem respeito aos registros de conexão na Internet e de acesso a aplicações”. Ainda segundo os autores:

“Um dos direitos estampados na legislação é a garantia do usuário do não fornecimento a terceiros de “seus dados pessoais”(sic), inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.”

No entanto, foi com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) que o Brasil deu um passo significativo rumo à proteção efetiva dos dados pessoais. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD estabelece princípios, direitos e obrigações para o tratamento de dados pessoais por parte de empresas e órgãos públicos (Iramina, 2020). Iramina (2020) destaca ainda “a necessidade dos países, em particular os EUA, seguirem o exemplo europeu e adotarem uma legislação com obrigações específicas que não sejam excessivamente prescritivas e que garantam flexibilidade organizacional na decisão de como alcançar as obrigações, encorajando abordagens inovadoras para o compliance”.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi diretamente influenciada pela GDPR e buscou estabelecer um marco legal semelhante para a proteção de dados pessoais no País. Embora existam diferenças entre as duas legislações, é possível observar semelhanças conceituais e princípios comuns que refletem a importância da privacidade e da proteção de dados em âmbito global (Borges & Oro 2014).

Com a edição da lei nacional (LGPD), a proteção de dados no Brasil evoluiu de forma significativa, passando de um enfoque inicial na transparência e acesso à informação para uma preocupação mais abrangente com a privacidade e o controle sobre dados pessoais, notadamente frente à necessidade de preservação de direitos fundamentais. O processo evolutivo, entretanto, já era compreendido por Borges & Oro (2014) ao identificar “uma constante mudança na percepção do ciberespaço e das possibilidades de regulação e governança, sobretudo no que diz respeito ao alcance de instrumentos normativos que assegurem a proteção jurídica do direito à privacidade e à inviolabilidade dos dados pessoais”.

Finalmente, em 2022 a Emenda Constitucional nº 115<sup>1</sup> positivou a proteção dos dados pessoais à estatura de direito individual de proteção constitucional. A importância da inserção do instituto no texto político está justamente na prescribibilidade expressa do direito, robustecendo o corpo de direitos da personalidade. Trata-se de diretriz prospectiva a ser implementada por toda a Administração Pública de forma perene (Lugati & Almeida, 2022).

Nestes termos está delineada a Lei Geral de Proteção de Dados, forte na promoção e valorização contínua das boas práticas no tratamento e na segurança dos dados pessoais. Pretendeu-se estimular a conscientização permanente acerca da importância da proteção e respeito aos dados pessoais e à valorização do indivíduo, colocado a primeiro plano pelo primado da dignidade humana. Trata-se de diretriz prospectiva a ser implementada por toda a Administração Pública de forma perene (Lugati & Almeida, 2022).

### 3. A LGPD NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem importantes implicações na Administração Pública brasileira, estabelecendo balizas fundamentais para garantir a proteção e o tratamento regular dos dados pessoais no âmbito governamental. Nesse sentido, é fundamental que as instituições públicas implementem ações concretas no âmbito de suas administrações para a garantia da conformidade (*compliance*) imediata da entidade às prescrições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mormente por se destinar a promoção de direitos individuais cuja aplicabilidade, em nosso ordenamento jurídico, é de eficácia imediata. (Barros, Barros, & Oliveira, 2017)

A LGPD traz, assim, um novo paradigma para o tratamento dos dados pessoais na sociedade, cujos reflexos alcançam aplicabilidade vertical e horizontal, e cuja colaboração e coordenação entre as instituições públicas será decisiva para a disseminação das boas práticas desejadas e para a promoção de uma cultura de proteção de dados na sociedade brasileira, tal como quis a Lei. Nesse sentido, Faleiros e Martins (2021), aliás:

“Para além da preocupação com a proteção de dados em contextos econômicos, sociais e políticos, tem-se que ter em conta uma preocupação com a proteção da pessoa, haja vista a inerência de tais informações à própria configuração da personalidade e de seus atributos qualitativos, cuja identificação e eventual difusão configuram inegável ruptura à privacidade”.

Na verdade, a forma como o tratamento e proteção dos dados pessoais foi idealizada pelo

---

<sup>1</sup> EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022 - Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

legislador para a sociedade brasileira, isto é, mediante a exigência de criação e promoção de uma cultura estrutural de proteção dos dados, ações concretas por parte dos poderes públicos, implementação de instrumentos anonimização e aderência a padrões de exigência no tratamento e proteção dos dados, consubstancia inegável inovação para os serviços prestados pela Administração até então, ampliando-os, não há como negar. Bem pontua Carvalho e Cabral (2019):

Em geral, a população se relaciona com o Estado através do usufruto de serviços públicos por ele ofertados. Essa realidade propicia aos aparatos oficiais a condição de grandes produtores e coletores de dados e informações, que dizem respeito aos cadastros de programas governamentais, e às informações prestadas pelos indivíduos para os mais diversos fins. Informações de todos os tipos, colhidas de diferentes formas, por diferentes órgãos estatais e para as mais diferentes finalidades (Imposto de Renda, programas sociais, inscrições em concursos públicos, censo, etc.) são objeto de disputa entre órgãos públicos e de desejo do mercado.

De mais a mais, é notória a natureza prestacional da atividade, na estruturação e manutenção do sistema de proteção de dados pessoais, em flagrante extrapolar do ato administrativo ordinário, pois exige da Administração Pública uma série de ações destinadas a efetivar o regime legal de tratamento de dados pessoais prescritos pela LGPD. Mecanismos de segurança ativos, softwares constantemente atualizados, serviços eficientes de gestão e armazenamento de dados, sem prejuízo do treinamento contínuo de funcionários e da manutenção contínua de todo esse novo sistema de proteção de dados fazem parte das novas incumbências que demandam a Administração Pública e seus servidores.

São faces do chamado “Novo Serviço Público (NSP), que tem por base teorias democráticas e de cidadania, ou seja, uma governança democrática e um engajamento cívico. O NSP se propõe a promover a dignidade e o valor do serviço público para tornar o mundo um lugar melhor através de valores democráticos, de cidadania e de atendimento ao interesse público” (Santos & Souza, 2022)

#### **4. REPERCUSSÕES E APLICABILIDADE DA LGPD NAS IFES**

A Lei Geral de Proteção de Dados reconheceu a importância do desenvolvimento econômico e tecnológico e incentivou a inovação e a pesquisa sustentáveis, parametrizando responsabilidade e respeito aos direitos individuais. Nas Instituições de Ensino, a diretriz não significa qualquer amarra ao desenvolvimento dos fins institucionais, pesquisa, ensino e extensão. Ao contrário, espera-se tão somente que a gestão da pesquisa, do ensino e da extensão, na eventual operabilidade de dados pessoais, patrimônio personalíssimo do indivíduo, seja garantido o respeito à dignidade da pessoa humana enquanto valor supremo.

Dentre as repercussões da LGPD no seio das universidades e institutos de educação superior federais espera-se sobretudo fomento à confiança nas instituições e maior participação estudantil nos processos e políticas da entidade. Quando os membros da comunidade acadêmica têm a garantia de que seus dados pessoais estão sendo protegidos, eles se sentem mais confiantes em compartilhar informações e participar ativamente da vida acadêmica (Milagre & Santarém, 2015). Isso é especialmente importante para promover a diversidade e a inclusão, pois indivíduos de diferentes origens podem se sentir mais seguros para expressar suas opiniões e contribuições quando sua privacidade é respeitada.

Também a autodeterminação informativa é ampliada quando a LGPD reconhece a importância de que os indivíduos tenham controle sobre o tratamento de seus próprios dados pessoais. No contexto da Universidade Federal de Pelotas, por exemplo, ao realizar a matrícula de um estudante e coletar informações pessoais sensíveis referentes à regularidade de vacinação, o servidor técnico-administrativo informá-lo-á sobre como os dados serão utilizados, o local e tempo pelo qual serão armazenados e, é claro, apresentará ao aluno as razões de necessidade que investiram a Administração na responsabilidade de retenção daqueles dados. Com a apresentação das justificativas, o servidor poderá colher o explícito consentimento do discente. “Nesse contexto, o consentimento passou a ser utilizado para legitimar, justificar e alicerçar a proteção de dados pessoais” (Mendes & Fonseca, 2020).

Além disso, as universidades continuam autorizadas a conduzir livremente pesquisas que envolvam até mesmo dados considerados sensíveis, desde que sigam os protocolos e obtenham o consentimento informado dos participantes. Ademais, a própria lei ressalva<sup>2</sup> o consentimento para fins acadêmicos.

Especificamente no ambiente educacional das instituições federais, acredita-se que a conformação legal e promoção de uma “cultura de dados” contribuirá também, ainda que indiretamente, para a prevenção e combate à cultura do assédio moral e sexual no ambiente acadêmico. Ao garantir que as informações pessoais estejam seguras, reduz-se a probabilidade de que esses dados sejam utilizados para fins de intimidação, perseguição ou outras formas de violação. Isso cria um ambiente acolhedor para todos os membros da comunidade acadêmica e fortalece valores de pluralidade e fraternidade, pilares essenciais do universo acadêmico.

A criação e aprofundamento do uso das mídias sociais trouxe à tona novas discussões sobre o direito à intimidade e personalidade, incluindo debates sobre o direito ao esquecimento e métodos eficazes de bloqueio, controle e eliminação de dados pessoais na WEB. Em paralelo, o fenômeno da digitalização das relações comerciais provocou o surgimento e proliferação de crimes praticados a partir de plataformas digitais (crimes cibernéticos), como violação de contas bancárias, compras on-line, estelionatos, dentre outros (Lelis, Coelho, & Lemos, 2021).

Também por ricochete, espera-se a aplicação da LGPD nas instituições de ensino como relevante instrumento no combate aos crimes digitais, crimes cibernéticos e ao cyberbullying. Essas práticas estão intimamente relacionadas à violação da privacidade, à disseminação do ódio e à propagação não autorizada de informações pessoais, bem como à utilização indevida desses dados em ambiente virtual. Ao implementar as medidas previstas na LGPD, as instituições podem contribuir significativamente para a prevenção e enfrentamento desses problemas.

Finalmente, não há que se negar que a proteção dos dados pessoais é uma responsabilidade das instituições de ensino federais, o que gerará incumbências e responsabilidade para gestores e servidores públicos. Todavia, espera-se que ao adotar medidas efetivas de segurança e privacidade, sobretudo com a implementação de medidas concretas e valorização das boas práticas, as instituições sejam capazes de demonstrar compromisso e aderência à Lei (*compliance*), seja face à auditorias ou prestação regular de contas à sociedade

---

<sup>2</sup> LGPD, Art. 4º - Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: [...] II - realizado para fins exclusivamente: [...] b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei.

(*accountability*) (Lugati, & Almeida, 2020).

## 5. METODOLOGIA

Trata-se de uma revisão integrativa da literatura, com abordagem qualitativa, que objetivou agrupar e discutir, de forma ordenada, os artigos encontrados sobre para a temática do estudo, que teve como questão norteadora: quais são as medidas efetivas de segurança e privacidade de dados que as instituições de ensino superior federais podem adotar para proteger os dados pessoais dos membros da comunidade acadêmica?

As buscas foram realizadas na base de dados CAPES PERIÓDICOS e compreenderam o período de fevereiro de 2023 a junho de 2023, utilizando as seguintes tags: 1) “Proteção de Dados” AND “Universidades Federais” e 2) “Lei Geral de Proteção de Dados AND Compliance”. Para atender aos critérios de inclusão, os artigos deveriam estar disponíveis gratuitamente, na íntegra, publicados em qualquer idioma e deveriam estar relacionados à temática da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no setor público, sobretudo em relação ao tratamento de dados pessoais sensíveis, realizado pelas IFES.

Os seguintes critérios de inclusão foram definidos: disponibilizados na íntegra em meio digital; revisados por pares; últimos 10 anos; todos os idiomas; tipo: artigos. Inicialmente, nenhum critério de exclusão foi definido, sendo posteriormente selecionados, de forma manual, aqueles que atendessem ao escopo do presente estudo.

## 6. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na primeira seleção, foram encontrados 41 trabalhos. Recuperados da base, os artigos foram inicialmente armazenados no software de organização de referências bibliográficas Mendeley. Após a remoção dos duplicados, restaram 32 artigos, que foram analisados, caso a caso, a fim de verificar a aplicabilidade ao tema abordado, restando 18 artigos. O processo de seleção final consistiu na leitura completa dos trabalhos selecionados na etapa anterior e na sua análise crítica (Figura 1).

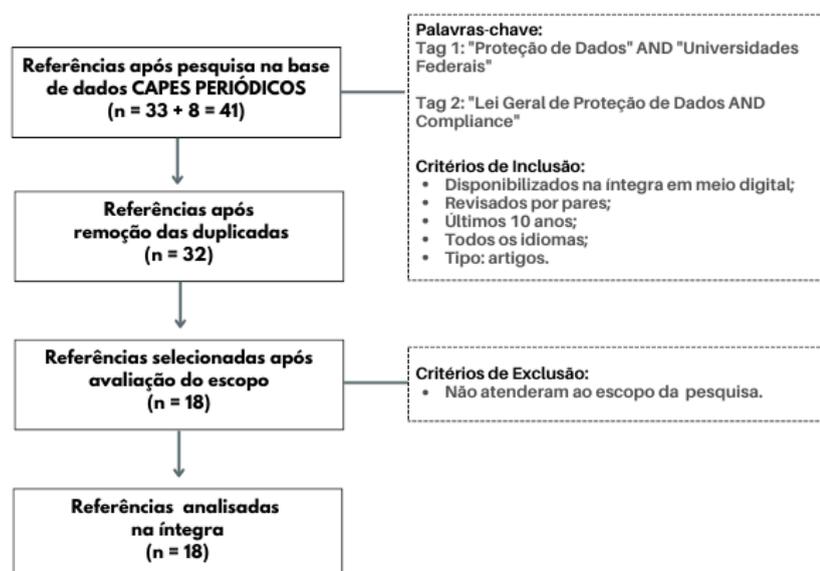


Figura 1 - Fluxograma de seleção.

A partir da metodologia aplicada e dos resultados observados, percebe-se que a LGPD é uma legislação que tem como objetivo principal proteger os direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Ela estabelece princípios, direitos e responsabilidades tanto

para o particular quanto para os poderes públicos, exigindo deste ação prospectiva e especial cuidado aos dados taxados de natureza sensível. Nesse contexto, a LGPD disciplina direito fundamental dotado de eficácia vertical e horizontal.

Na base de dados pesquisada (CAPES Periódicos), até a data de conclusão da pesquisa, não foram encontrados exemplos práticos suficientes para mensurar a aderência das IFES às prescrições da LGPD, tampouco indicadores, matrizes, modelos ou critérios específicos já trabalhados em outros estudos que satisfatoriamente pudessem parametrizar a análise de conformidade intentada neste estudo.

Com tais resultados, aceitamos adotar, arbitrariamente, critérios (pré-definidos) dotados de significado potencial de generalidade e replicabilidade, conformados em marcadores de ‘boas práticas’, objetivamente aferíveis para a Instituição de Ensino, a instrumentalizar o que denominamos *Matriz de Conformidade ao Sistema de Proteção de Dados Pessoais do Ensino Público Superior – Matriz SPDP/IES*.

A utilidade do modelo alcança procedimentos de *compliance* e *accountability* futuros no contexto do *sistema brasileiro de proteção de dados pessoais* e base comparativa à qualidade interinstitucional em proteção de dados pessoais e à conformidade do ensino público superior às leis e orientações da ANPD.

Ainda neste cenário novo e carente em estudos, emprestamos da governança corporativa os marcadores *disclosure* (a transparência), *fairness* (a integridade), *compliance* (a conformidade) e *accountability* (*prestação de contas e responsabilização*), cujos valores e significados expressam signo-presuntivos de boas-práticas em governança já amplamente reconhecidas no campo do conhecimento humano, conforme dispõe o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (2015).

Consoante a proposta de pesquisa, propor critérios concretos e norteadores à aferição de *compliance* e em relação à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nas Instituições de Ensino Federais, adotamos, *mutatis mutandis*, o quadro referência desenvolvido por Lelis, Coelho e Lemos (2021) para trabalho semelhante. Senão vejamos:

PERGUNTA - ENQUADRAMENTO LEGAL	SIM	NÃO	ARTIGO-BASE da LGPD	ARTIGO-BASE da GDPR
1. A instituição de ensino realiza coleta e tratamento de dados pessoais em plataformas digitais internas?			Art. 3 <sup>a</sup> , Inciso I e II.	
2. A instituição de ensino possui um Plano de Governança e Privacidade?			Art. 50, Inciso I.	
3. A instituição de ensino possui formulário para consentimento expresso do titular para coleta de dados pessoais?			Art. 7 <sup>a</sup> , Inciso I.	Art. 7 <sup>a</sup> .
4. A instituição de ensino apresenta informação clara acerca da coleta de dados pessoais realizada?			Art. 6 <sup>a</sup> , Inciso I e VI.	Art. 7 <sup>a</sup> . Art. 12.
5. A instituição de ensino fornece sistema de comunicação/ contato de fácil acesso entre Controlador/ Encarregado e o titular de dados pessoais?			Art. 6 <sup>a</sup> , Inciso IV e X.	Art. 12. Art. 13. Art. 14.

6. A instituição de ensino possui mecanismo de bloqueio/autorização dos responsáveis legais, quando da coleta de dados pessoais de menores de 16 anos de idade?	Art. 14, parágrafo 6 <sup>a</sup> .	Art. 8 <sup>a</sup> .
7. Os dados pessoais sensíveis coletados nas plataformas digitais da instituição de ensino estão protegidos por sistemas de segurança da informação, de maneira que o usuário externo não pode visualizá-los quando do manuseio do sistema?	Art. 6 <sup>a</sup> , Inciso VII.	Art. 9 <sup>a</sup> .
8. A instituição de ensino obtém autorização expressa para transferência e compartilhamento de dados pessoais coletados para outros controladores?	Art. 7 <sup>a</sup> , Inciso I.	Art. 13. Art. 14.
9. A instituição de ensino disponibiliza informações sobre seu programa de <i>compliance</i> digital ou sistemas de controle e segurança da informação?	Art. 6 <sup>a</sup> , Inciso VI e X.	Art. 13. Art. 14.
10. A instituição de ensino disponibiliza informações claras sobre o direito do titular de dados pessoais de revogar, retificar ou se opor a coleta e tratamento de dados pessoais?	Art. 8 <sup>a</sup> , Parágrafo 5 <sup>a</sup> .	Art. 21.

Quadro 1: Modelo de Aferição de Indicadores de Conformidade à LGPD, adaptado de Lelis, Coelho e Lemos, 2021.

Segundo descrevem os autores no quadro original, “as perguntas foram elaboradas de modo a permitir a sistematização e parametrização dos resultados” (Lelis, Coelho, & Lemos, 2021), e assim explicam as referências:

“A resposta (sim) remete a conformidade legal, ou seja, a empresa está observando o previsto na legislação e possui um sistema de gestão de processamento de dados digitais adequado ao previsto na legislação. A resposta (não) remete a inconformidade, ou seja, pela simples observação do que é visível ao usuário da plataforma, os sistemas e gestão de dados digitais, possuem inconformidades e violações do previsto na legislação de proteção de dados”.

Adotamos o sistema de tabulação em perguntas e respostas desenhado por Lelis, Coelho e Lemos (2021), com respostas positivas e negativas para adoção ou não adoção de um critério definido na tabela. Determinamos enquanto critérios a implementação ou não implementação de objetivos definidos na LGPD e, à reforço substantivo, na GDPR, para a proteção de dados pessoais na seara internacional. Adaptamos a técnica dos autores para um modelo que pôde ser utilizado e aplicabilidade e às IFES, reestruturando as materialidades dos indicadores de conformidade, o que resultou nos pontos 1 a 10 da tabela, igual

A aplicação das referências ao caso concreto revelará o grau de aderência da instituição de ensino à LGPD e será descrita com três faixas indicadoras de *compliance*: inicial (1), intermediário (2) e aprimorado (3). A faixa 1 estará subdividida em taxa de conformidade “inexpressiva” e taxa de conformidade “inicial”, a fim de evidenciar a omissão completa à implementação da Lei. A divulgação dos resultados gerará indicadores de conformidade.

Estes foram categorizados em estágios de capacidade: inexpressivo, iniciando, intermediário e aprimorado, conforme representado no Quadro 2.

ESTÁGIO		ADOÇÃO DE PRÁTICAS DE GOVERNANÇA DE DADOS	INTERVALO DA FAIXA
Inicial	Inexpressivo *IES em alcance	Não adota nenhum critério.	0 a 14,99%
	Iniciado	adota em menor parte	15 a 39,99%
Intermediário		adota parcialmente	40 a 70%
Aprimorado		adota totalmente ou em grande parte; adota	70,01 a 100%

Quadro 2 – Estágios de implementação da LGPD nas IFES, adaptado de Brasil (2021)

A pesquisa se alinha ao entendimento de que a elaboração de índices e formulação de indicadores são artifícios capazes de parametrizar e garantir comparabilidade para as realidades existentes em organizações públicas e privadas, nas IFES do País. Boas práticas na Administração Pública e de uma cultura integrante e, especialmente no contexto da promoção à proteção de dados pessoais e construção de uma sociedade transparente, livre de preconceitos e que assegure a privacidade e a autodeterminação informativa para os indivíduos. Para as IFES o modelo se propõe a instrumento auxiliar de governança na aplicação da LGPD e promoção de valores fundamentais.

## 7. CONCLUSÃO

A nova sistemática de tratamento de dados pessoais é ainda incipiente em nosso País e demandará, por parte da Administração Pública, uma série de ações para a concretização das prescrições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Atualmente, o processo na administração pública brasileira ainda está em fase de consolidação.

No caso das Instituições Federais de Ensino Superior, o desafio está na superação do modelo tradicional de gestão de dados e inclui encontrar critérios e ações objetivas para assegurar o cumprimento da Lei. Ao exigir a conformidade (*compliance*) das entidades educacionais às diretrizes da LGPD força-se as IFES ao estabelecimento de políticas concretas de proteção de dados em suas administrações locais e a altas taxa de adesão ao sistema de proteção de dados pessoais.

## REFERÊNCIAS

- Barros, B. M. C. de, Barros, C. T. L., & Oliveira, R. S. de. (2017). O direito à privacidade: uma reflexão acerca do anteprojeto de proteção de dados pessoais. *Revista Videre*, 9(17), 13–27. <https://doi.org/10.30612/videre.v9i17.6029>.
- Borges Fortes, V., & Oro Boff, S. (2014). A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. *Seqüência Estudos Jurídicos Políticos*, 35(68), 109–128. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p109>.
- Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República; 2018 [Acesso em 12.jun.2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm).
- Carvalho, M. M. de, & Cabral, R. de C. (2019). Dilemas entre transparência e proteção de dados: as requisições dos órgãos de controle e o sigilo estatístico. *Esferas*, (14), 54–67. <https://doi.org/10.31501/esf.v0i14.10389>.

- Faleiros Júnior, J. L. de M., & Martins, G. M. (2021). Proteção de Dados e Anonimização: Perspectivas à Luz Da Lei Nº 13.709/2018. *Rei - Revista Estudos Institucionais*, 7(1), 376–397. <https://doi.org/10.21783/rei.v7i1.476>.
- Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. (2015). Código das melhores práticas de governança corporativa. (5a ed.). São Paulo: IBGC. <http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/Publicacoes/Publicacao-IBGCCodigoCodigodasMelhoresPraticasdeG-C-5aEdicao.pdf>.
- Iramina, A. (2020). GDPR v. GDPL: Strategic Adoption of the responsiveness approach in the elaboration of Brazil's General Data Protection Law and the EU General Data Protection Regulation. *Law, State and Telecommunications Review*, 12(2), 91–117. <https://doi.org/10.26512/lstr.v12i2.34692>
- Lelis, H. R., Coelho, F. D. C., & lemos Junior, E. P. (2021). O Impacto das Normas De Proteção De Dados Pessoais Nos Social Customer Relationship Management. *Revista Eletrônica Direito E Política*, 16(3), 964–996. <https://doi.org/10.14210/rdp.v16n3.p964-996>
- Lugati, L. N., & Almeida, J. E. de. (2020). Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. *Revista De Direito*, 12(02), 01–33. <https://doi.org/10.32361/2020120210597>.
- Lugati, L. N., & Almeida, J. E. de. (2022). A LGPD e a construção de uma cultura de proteção de dados. *Revista De Direito*, 14(01), 01–20. <https://doi.org/10.32361/2022140113764>.
- Martins, R. M (2022). Proteção de dados, competências dos entes federativos e a Emenda Constitucional n. 115/22. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 9, n. 3, p. 645-658, set./dez. 2022. DOI: 10.5380/rinc.v9i3.87107.
- Mendes, L. S., & Fonseca, G. C. S. da. (2020). Proteção De Dados Para Além Do Consentimento: tendências contemporâneas de materialização. *Rei - Revista Estudos Institucionais*, 6(2), 507–533. <https://doi.org/10.21783/rei.v6i2.521>
- Milagre J, Santarém Segundo J (2015). A propriedade dos dados e a privacidade na perspectiva da Ciência da Informação. *Revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação*, v. 20, n. 43, p. 47-76, mai./ago., 2015. ISSN 1518-2924. 10.5007/1518-2924.2015v20n43p47.
- Santos, D. J.; Souza, K. R. A Governança nas Instituições de Ensino Superior Públicas Brasileiras. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, Araraquara, v. 17, n. 3, p. 1532-1557, jul./set. 2022. e-ISSN: 1982-5587. <https://doi.org/10.21723/riaee.v17i3.17085>.